DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 306/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3035/2013
PROTOCOLO	: 1393136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: A C DOS SANTOS FILHO ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL
VALOR	: R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 60/2012, pela modalidade Convite nº 18/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***A. C. dos Santos Filho – ME***, visando a prestação de serviços para ministrar cursos de qualificação profissional, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise Conclusiva ANP-6ICE-2797/2013 (Peça 31) entendeu como necessária a notificação do responsável pelo Órgão haja vista as irregularidades abaixo apontadas:

- ✓ *A ata de apuração dos resultados juntada aos autos encontra-se incompleta, uma vez que deixou de mencionar os valores ofertados pelas demais empresas que participaram do certame, nem, tão pouco, fez menção a qualquer formulação de lance, elemento característico nesse tipo de certame, inclusive, sendo papel do pregoeiro, incentivar esse tipo de manifestação por parte dos demais participantes, o que não ocorreu.*

- ✓ *Que as empresas que participaram do referido procedimento, devem comprovar nos autos o seu nível de experiência na área de capacitação de pessoas, até porque, na análise seu registro junto a Receita Federal, evidenciou-se tratar de um Jornal, cujo ramo de atividade e muito discrepante do objeto ora licitado.*

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de David, não respondeu à notificação, tendo sido decretada sua revelia (Peça 36).

Encaminhado novamente os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta, em sede de Análise ANA-6ICE-2656/2014 (Peça 37) opinando pela *irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª Fase) e da Formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do Art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ratificando a análise processual nº ANP-61CE-2797/2013, (peça n° 31), visto que muito embora tenha sido oportunizado ao gestor de comparecer aos autos, oferecendo os documentos faltantes e justificativas necessárias, o prazo regimental transcorreu "in albis"*.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11131/2014 (Peça 39), verificou que a licitação atendeu às exigências legais pertinentes, considerando que o

procedimento em apreço não contém vício de qualquer natureza, uma vez que os documentos exigidos se encontram acostados aos autos e que, no que diz respeito à irregularidade verificada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, entende que a modalidade licitatória definida pelo Órgão é a o Convite e não Pregão.

Ao final, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado pela modalidade Convite, em conformidade com o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, a – do Regimento Interno deste Corte de Contas;

II – Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II – do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 60/2012, pela modalidade Convite nº 18/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***A. C. dos Santos Filho – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas divergem seus entendimentos, opinando a Equipe Técnica da 6ª ICE pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e o MPC, pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, e considerando a documentação juntada

aos Autos, *data vênia*, ouso discordar do entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, acompanhando, neste sentido, o Parecer Ministerial.

No tocante à irregularidade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito aos lances a serem dados pelos outros participantes e ao papel do "pregoeiro", há de salientar, como dito pelo próprio representante Ministerial, a modalidade definida pelo Órgão é o Convite e não Pregão ou Leilão. Sendo assim, não há que se falar em intervenção do pregoeiro, nem muito menos e lance a serem ofertados pelos participantes.

Quanto ao dever de comprovar o nível de experiência na área de capacitação de pessoas das empresas participantes do certame, também não assiste razão à 6ª ICE.

Conforme documento de Peça 16, o Requerimento de Empresário, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, comprovam a capacidade da empresa vencedora para executar o objeto ora licitado.

Sendo assim, *data máxima vênia*, ouso discordar novamente do entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE.

Neste sentido, constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos tanto quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 18/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***A. C. dos Santos Filho – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E LA T O R A

arb